



Número: **1002514-53.2024.4.01.3313**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA) (AUTOR)				
RICARDO DE AQUINO SALLES (REU)				
LUCIANO LORENZINI ZUCCO (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212243559 7	16/04/2024 19:24	Ação Civil Pública - reparação danos extrapatrimoniais ao Povo Indígena Pataxó-1	Inicial	Outros interessados



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | na Bahia

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal da
Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA.**

Autos nº. 1.14.000.001896/2023-06

**Intimidações,
por Parlamentares Federais,
ao Povo Indígena Pataxó,
Terra Indígena Barra Velha.**



Deputados Federais intimidando o Povo Indígena Pataxó

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, cadastrado no CNPJ sob o nº. 26.989.715/0030-47, por intermédio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas "c", "g" e "h"; artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, muito respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de:

RICARDO DE AQUINO SALES, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, deputado federal, com endereço profissional na Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900, Gabinete 458, Anexo IV -, Câmara dos Deputados, endereço eletrônico: dep.ricardosalles@camara.leg.br; telefone: (61) 3215-5458, e

DJSB





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

LUCIANO LORENZINI ZUCCO, brasileiro, casado, natural de Alegrete/RS, deputado federal, com endereço profissional na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900, Gabinete 962 – Anexo IV -, Câmara dos Deputados, endereço eletrônico: dep.zucco@camara.leg.br, telefone: (61) 3215-5962,

tendo por lastro probatório os documentos coligidos durante a instrução do Inquérito Civil n. 1.14.000.001896/2023-06, em anexo à presente exordial, e com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

“Pouco mais tarde, essa visão idílica se dissipa. Nos anos seguintes, se anula e reverte-se no seu contrário: os índios começam a ver a hecatombe que caíra sobre eles. Maíra, seu deus, estaria morto? Como explicar que seu povo predileto sofresse tamanhas provações? Tão espantosas e terríveis eram elas que para muitos índios melhor fora morrer do que viver.¹ ” (Darcy Ribeiro)”

A presente ação civil pública tem por objetivo obter tutela judicial que imponha aos Deputados Federais **RICARDO DE AQUINO SALLES** e **LUCIANO LORENZINI ZUCCO** obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização pelos danos morais coletivos e existenciais causados aos integrantes do Povo Indígena Pataxó (Terra Indígena Pataxó Barra Velha).

1 Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4829037/mod_resource/content/1/O%20povo%20brasileiro%20forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20sentido%20do%20Brasil.pdf> Acesso em 26/10/2023





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

2. DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA

2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA dos DEPUTADOS FEDERAIS demandados

A Constituição da República, como cediço, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-lhe à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Estabeleceu também ser função institucional do MP promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos **interesses difusos coletivos** (artigos 127 e 129, III).

E segundo o artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), direitos coletivos *stricto sensu* são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. É o caso do direito dos indígenas, tanto ao reconhecimento da legitimidade do território que ocupam, que interessa, indistintamente e de forma indivisível, a toda a comunidade, como também de não serem intimidados por autoridades públicas, como no caso.

Ademais, o artigo 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, sedimenta expressamente ser a ação civil pública o instrumento adequado para a tutela judicial dos **interesses coletivos relativos às comunidades indígenas**:

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação pública para: (...)





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias e ao consumidor.

O MP federal visa também, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, zelar pelo efetivo respeito dos Deputados Federais ao direito das comunidades indígenas ao território que ocupam.

Diante dessa circunstância, a legitimidade ativa deste Órgão Ministerial resta incontestada, nos termos do art. 1º, IV, e do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda é extraída diretamente do art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), uma vez que a demanda judicial envolve a reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à dignidade, ao modo de ser, viver e existir da comunidade indígena.

Não bastasse isso, observe-se também que as causas que versam sobre direitos de comunidades indígenas envolvem a aplicação da **Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho**, ratificada pelo Brasil e internalizada no ordenamento jurídico interno por meio da promulgação do Decreto 5.051/2004, o que atrai a competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 109, inciso III, da carta Magna:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:
(...)





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

E além disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento no sentido de que o fato de o Ministério Público Federal figurar na relação processual impõe a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, em observância ao que dispõe o artigo 109, inciso, da Carta Magna (*ratione personae*), a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. "A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar **'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'**. Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal**" (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/12/2013, CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 17/05/04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012, e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.2. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1534263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

Portanto, a **competência material da Justiça Federal** para processar e julgar a demanda é indubitosa.

3. DOS FATOS

O presente apuratório (1.14.000.001896/2023-06) foi instaurado a partir de representação da Fundação Nacional





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

dos Povos Indígenas - FUNAI, cujo titular da Coordenação Regional Sul da Bahia apresentou relato informando que, em **25/08/2023**, recebeu ligação (por telefone) e vídeos do Cacique da Comunidade Indígena Pataxó Goti Mirim, área de retomada, localizada na Terra Indígena Pataxó Barra Velha, município Itamaraju/BA, "**comunicando a presença na Comunidade Indígena, dos Deputados Federais, Ricardo de Aquino Salles (PL-SP) e Tenente Coronel, Luciano Zucco (Republicanos - RS)**", os quais "**chegaram na comunidade em comitiva e acompanhados da Polícia Federal, sem aviso prévio à comunidade ou à FUNAI, usando de truculência e ameaças, calúnia e difamação, contra as lideranças indígenas, intimidando e hostilizando aquela comunidade indígena local**".

A Coordenação Regional da FUNAI alertava:

- é visível a forma brusca e truculenta na ação protagonizada pelos deputados Ricardo de Aquino Salles e Luciano Zucco, em desqualificar a luta do Povo Pataxó por seus direitos territoriais;

- a presença dos parlamentares na região do Extremo Sul da Bahia, poderá reiniciar o processo de violência e ataques às comunidades indígenas Pataxó dos Territórios Barra Velha Comexatibá, podendo ceifar ainda mais vidas indígenas em ataques armados, como aconteceu nos últimos dois anos, nos assassinatos de 03 jovens indígenas em áreas de retomadas na luta pela demarcação do seu território tradicional.

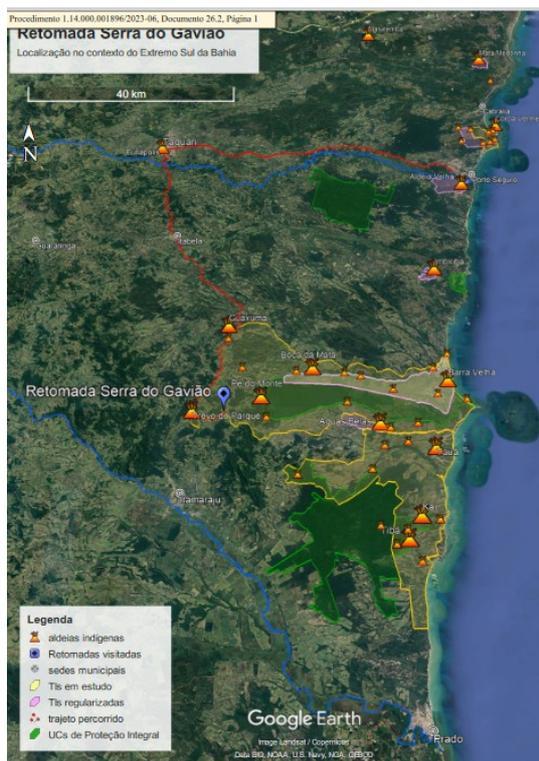




MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

Ademais, a FUNAI explica, para contextualização e compreensão, que o território em debate, envolvendo a **Comunidade Indígena Pataxó Goti Mirim**, está localizado **“no interior da área contida no processo de Identificação, Delimitação e Demarcação – RCID da Terra Indígena Pataxó Barra Velha do Monte Pascoal, no qual corresponde a 52.748 hectares, conforme o Despacho/Presidência da FUNAI, n°.04, de 27 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União – DOU, n°. 41, de 29/02/2008, Seção 1, fls, 109 a 113.**

O mapa apresentado pela FUNAI é esclarecedor:



À frente, o **Movimento Indígena da Bahia – MIBA**, também protocolou representação a respeito dos fatos, de





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

igual forma alertando para as consequências de investidas como as realizadas pelos Parlamentares Federais, a saber:

No dia 25 de agosto de 2023, o Deputado Federal Ricardo Sales escoltado por Agentes da Polícia Federal adentrou aldeias indígenas dentro do Território Pataxó Barra Velha, extremo sul da Bahia, proferindo graves ameaças contra os povos e lideranças indígenas que se encontram no território tradicional (cujo território já se encontra com a carta declaratória firmada para assinatura do Excelentíssimo Ministro da Justiça).

O referido Território tem sido afrontado por fazendeiros que contratam pistoleiros fortemente armados para atentar contra a vida dos povos indígenas e, portanto, com diversas mortes de indígenas já constatadas o que tem provocado um temor por parte dos nossos povos, inclusive, nas crianças e nos anciãos que residem no território Barra Velha, estão todos amedrontados com tanta violência.

Ressalta-se que o nosso povo vem lutando pelas suas terras tradicionais que foram tomadas por fazendeiros, imobiliárias e, atualmente, pelo agronegócio (que vem se expandido na região e acabando com as reservas legais, rios e outros elementos da natureza).

Nos indígenas lutamos por uma causa justa, que é a nossa sobrevivência e que possamos viver com dignidade e em harmonia com a natureza.

E nesse contexto, depreende-se dos **vídeos** (juntados ao apuratório digitalizado - anexo) produzidos pelos indígenas que estavam no local, **a forma inadequada, despropositada, invasiva, intimidatória e desrespeitosa na ação protagonizada pelos deputados federais Ricardo de Aquino Salles e Luciano Zucco**, que, perante o Cacique Adilson Santana e outros integrantes da Comunidade Indígena Pataxó Goti Mirim, questionavam a legitimidade dos povos indígenas em permanecer naquele território situado na Terra Indígena Pataxó Barra Velha. Com efeito, **além da presença de membros da Câmara dos Deputados, acompanhados pela Polícia Federal (sem estar clara finalidade alguma), seus gestos, posturas e falas servem apenas para malferir a causa indígena e acirrar os ânimos numa região sabidamente conflituosa.**





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

As imagens, extraídas dos vídeos em menção, revelam a total inadequação da atitude dos Parlamentares Federais ao se dirigirem à área onde estavam os indígenas:

WhatsApp Video 2023-09-14 at 12.53.28





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

E, no local, **embora sem fazer parte do Poder Judiciário (a quem cabe constitucionalmente tratar das questões concretas – e processos judiciais decorrentes – envolvendo controvérsias fundiárias e/ou territoriais), os Parlamentares Federais agiram como se tivessem alguma função a exercer ali. Afinal, o que lá foram fazer?**

Ora pois, esse DD. Juízo Federal bem sabe o esforço de todos os envolvidos no sistema judicial pela busca de soluções pacíficas para os conflitos instalados. **A causa indígena tem repercussão internacional², a todo momento.**

Deveras, *falas como... "não está em processo nenhum. É mentira. Isso é conversa mole. Aqui é propriedade privada; tem escritura; tem tudo"; ou... "Não, nós já sabemos, não tem que provar"; "vocês entraram na casa do cara, estouraram o cadeado, arrancaram o vaqueiro aqui de dentro"; e ainda... "A prova é você aqui dentro. Você aqui dentro é uma prova. Você está em uma fazenda dos outros. Essa é a prova. A sua presença"...* A questão é o seguinte: vocês tocaram a turma para fora. Esse é um fato. Depois foi se fazer de vítima.

(Deputado Federal Ricardo Salles)

Ou, em linha semelhante... *"O que importa é o seguinte. Tem uma pessoa que mora aqui, que tem a escritura da casa, escritura do terreno, que foi colocada para fora da sua residência. E o que o senhor está dizendo não é verdade, porque não tem nenhum processo que já doa a terra para vocês, para vocês arrancarem uma família aqui de dentro, uma família que tinha toda a sua história nesse espaço, vocês arrancaram à força. Essa é a realidade. Essa é a realidade"; e mais: "Pode invadir que não tem problema? É isso?"...*

(Deputado Federal Luciano Zucco)

² Relembre-se, por exemplo, das medidas cautelares concedidas, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aos membros do Povo Indígena Pataxó no Brasil, em 24 de abril de 2023 (Resolução 25/2023). Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/072.asp>>. Acesso: 14 Abr. 2024.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

São, pois, falas que não contribuem em absolutamente nada para pacificar a região. São, também, desprovidas de mínimo fundamento, porquanto os demandados, é evidente, nada testemunharam. Ouviram alguma versão, a tomaram como "verdade", sem processo, sem contraditório, sem apuração e, mais grave, resolveram se deslocar ao local, acompanhados da Polícia Federal, para intimidar os indígenas e ofendê-los em sua própria existência e dignidade na busca pelos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados e, como asseverado pela Coordenação Regional da FUNAI no Sul da Bahia, em território localizado "no interior da área contida no processo de Identificação, Delimitação e Demarcação - RCID da Terra Indígena Pataxó Barra Velha do Monte Pascoal, no qual corresponde a 52.748 hectares, conforme o Despacho/Presidência da FUNAI, nº.04, de 27 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU, nº. 41, de 29/02/2008, Seção 1, fls, 109 a 113.

Outras imagens extraídas dos vídeos em exame:

WhatsApp Video 2023-09-14 at 12.57.01





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

A situação fática demonstrada evidencia, portanto, que a abordagem realizada pelos Deputados Federais, com o uso da Polícia Federal, foi extremamente intimidatória e contrária ao ordenamento jurídico. A presença repentina dos Parlamentares da Câmara dos Deputados, acompanhados de aparato policial, incitou o sentimento de vulnerabilidade no Povo Indígena, um sofrimento tão recorrente devido às diversas ameaças, agressões e assassinatos de que são vítimas as comunidades indígenas, notadamente os Pataxós.

E, num contexto subsequente, o agir dos Deputados Federais descortinou as graves consequências de ações indevidas, dessa natureza, numa região conflituosa.

É válido rememorar o alerta da Coordenação da Funai do Sul da Bahia, quando da representação, no verbo:

- a presença dos parlamentares na região do Extremo Sul da Bahia, poderá reiniciar o processo de violência e ataques às comunidades indígenas Pataxó dos Territórios Barra Velha Comexatibá, podendo ceifar ainda mais vidas indígenas em ataques armados, como aconteceu nos últimos dois anos, nos assassinatos de 03 jovens indígenas em áreas de retomadas na luta pela demarcação do seu território tradicional.

O prenúncio se confirmou.

Como cediço, os conflitos na região aumentaram com ações a consequências gravíssimas.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

A cronologia dos fatos:

- **25/08/2023:** os Parlamentares Federais, **Ricardo de Aquino Salles** (PL-SP) e **Tenente Coronel, Luciano Zucco** (Republicanos - RS), demandados, comparecem ao local dos fatos, com a Polícia Federal, e intimidam os indígenas;
- **04/10/2023:** é lavrada a "Ata de Fundação e Constituição - **Frente Parlamentar Mista Invasão Zero**":



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Tenente Coronel Zucco

**ATA DE FUNDAÇÃO E CONSTITUIÇÃO
FRENTE PARLAMENTAR MISTA INVASÃO ZERO**

No dia 04 de outubro de 2023, reuniram-se os Parlamentares identificados na relação anexa, no gabinete 962, Anexo IV, na Câmara dos Deputados, em Brasília-DF, com a finalidade de constituir a **FRENTE PARLAMENTAR MISTA INVASÃO ZERO**.

Assumi a presidência da Frente Parlamentar Mista Invasão Zero o Deputado Zucco (Republicanos-RS), sendo também eleitos nesta data: 1º Vice-presidente o Deputado Ricardo Salles (PL-SP); 2º Vice-presidente a Deputada Magda Mofatto (PATRIOTA-GO); 3º Vice-presidente a Deputada Caroline de Toni; Primeiro-Secretário o Deputado Messias Donato (Republicanos-ES); Segundo-Secretário o Deputado Capitão Alden (PL-BA); Terceiro-Secretário o Deputado Marcos Pollon (PL-MS) e como responsável pelas relações institucionais, o Deputado Pedro Lupion (PP-PR).

Observe-se que **a presidência é do Deputado Federal Luciano Zucco**, enquanto a **1.ª vice-presidência é do Deputado Federal Ricardo Salles**.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

- **08/11/2023:** o Deputado Federal **Tenente Coronel, Luciano Zucco** apresenta requerimento para a criação da "**Frente Parlamentar Mista Invasão**" (REQ 3892/2023)³.

- **21/12/2023:** o cacique do Povo Pataxó **Hã-hã-hãe, Lucas Santos Oliveira, 31 anos, foi assassinado** em uma emboscada, quando retornava de Pau Brasil-BA, em companhia do seu filho para a sua Aldeia Caramuru Catarina Paraguassu;

- **29/12/2023:** um grupo de famílias Pataxó da Comunidade Itacipiera, em Trancoso-BA, **foi atacado por homens armados**, destruindo parte da comunidade, queimando motos e eletrodomésticos pertencentes aos indígenas. A ação ocorreu na tentativa de expulsar as famílias da área que ocupam; Neste mesmo dia, **um empresário adentrou a Aldeia Tibá, ameaçando mulheres e crianças após os indígenas terem proibido a extração de areia** para comercialização na Vila de Cumuruxatibá e região. A extração, realizada pelo empresário dentro da Terra Indígena Comexatibá, estava afetando as nascentes de dois rios que abastecem o território e região;

- **05/01/2024:** um fazendeiro da região, **acompanhado por um grupo de pessoas não identificadas pelos indígenas, tentou quebrar o cadeado que dá acesso a uma área de retomada na região do Monte Pascoal**, nas proximidades da Aldeia Jitaí. A área de posse das famílias Pataxó só não foi atacada devido à ação rápida das lideranças Pataxó;

- **09/01/2024:** em uma área próxima à Aldeia Trevo do Parque, **foi encontrado o corpo do indígena Ademir Machado Reis**. Além de morador da Aldeia Trevo do Parque, tinha laços familiares na Reserva Indígena Caramuru Catarina Paraguassu, em Pau Brasil-BA;

3 Informações disponíveis em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2402880>>. Acesso: 14 Abr. 2024.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

- 16/01/2024: o indígena Pataxó Roberto Bráz Ferreira, de 46 anos, que era artesão, foi encontrado sem vida no interior de sua residência na Aldeia Barra Velha, com sinais de golpes de machado, em várias partes do seu corpo;

- 21/01/2024: um grupo de indígenas do Povo Pataxó Hã-Hã-Hãe, que estavam na posse de uma área rural dentro de uma parte reivindicada do território tradicional Caramuru-Catarina Paraguassu, em Potiraguá-BA, no Sudoeste da Bahia, foi atacado por um grupo de supostos fazendeiros e pistoleiros fortemente armados. Os disparos de armas de fogo contra os indígenas resultaram em vários feridos. A pajé Maria de Fátima Muniz de Andrade, mais conhecida como Nega Pataxó, foi assassinada. O ancião e cacique, Nailton Muniz, gravemente baleado, foi encaminhado para o hospital.

E o caso que culminou com a morte da pajé Maria de Fátima Muniz de Andrade é revelador. Os disparos que a vitimaram ocorreram num cenário de atuação do denominado "Movimento Invasão Zero", cujo nome não é mera coincidência com a designação da "Frente Parlamentar Mista Invasão Zero". Ao contrário, a correlação é evidente:



Deputado federal Luciano Zucco (PL/RS), ao centro, recebeu os líderes do Invasão Zero, Dida Souza e Luiz Uaquim (à direita) em 2023 na Câmara (Foto: Reprodução/Instagram)





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

A relação indissociável entre o **“Movimento Invasão Zero”** e a **“Frente Parlamentar Mista Invasão Zero”** (liderada pelos demandados), somente consolida o quanto as atitudes, tratadas nesta demanda judicial, dos Deputados Federais **Ricardo de Aquino Salles** e **Luciano Zucco** foram (e são) inadequadas, despropositadas, invasivas, intimidatórias e desrespeitosas, **não apenas elevando o risco aos Povos Indígenas da região (sabidamente conflituosa, remarque-se), mas também resultando em tragédias evitáveis como todas as vidas perdidas relatadas, notadamente a da pajé Nega Pataxó.**

Dentre outras, por pertinentes, vale mencionar algumas notas e matérias informativas a respeito, a saber⁴:

- **Manifestação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), de 22/01/2024**, enfatizando o quanto a violência contra os povos indígenas persiste no Sul e Extremo Sul da Bahia, com fatos graves e alarmantes;

- **Nota da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), de 25/01/2024, enviada a:** Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Diretor-Geral da Polícia Federal (PF); Ministra de Estado dos Povos Indígenas (MPI); Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH); Ministro da Casa Civil da Presidência da República (CC); Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão/Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª CCR/MPF); e Deputada Federal

4 As matérias citadas, e outras, estão disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos: <<https://portal.abant.org.br/nota-de-denuncia-e-repudio-a-violencia-cometida-contra-o-povo-pataxo-ha-ha-hae/>>; <<https://cimi.org.br/2024/01/em-2024-violencia-contra-os-povos-indigenas-persiste-no-sul-e-extremo-sul-da-bahia/>>; <<https://reporterbrasil.org.br/2024/02/cacau-e-odio-aos-indigenas-invasao-zero/>>; <<https://reporterbrasil.org.br/2024/04/policia-federal-investiga-movimento-invasao-zero-apontado-miliciano/>>; <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/indigenas-denunciam-assassinato-de-mulher-pataxo-em-conflito-na-bahia>>. Acessos em 12, 13 e 14 Abr. 2024.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

(PSOL-MG)/Presidente da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais;

- **Matéria da Agência Brasil**, de 21/01/2024, com o título "**Indígenas denunciam assassinato de mulher pataxó em conflito na Bahia**", com informações apresentadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib);

- **Matérias do "Repórter Brasil"**, de 15/02/2024, e de 11/04/2024, intituladas "**Cacau e ódio aos indígenas: a origem do movimento 'Invasão Zero'**" e "**Polícia Federal investiga grupo 'Invasão Zero'**";

Cumpre rememorar que a Terra Indígena de Barra Velha fora implantada em 1861 e homologada pelo Decreto n.º 396, de 24 de dezembro de 1991, com cerca de 8.627 hectares. A Comunidade Indígena Pataxó Goti Mirim está localizada no interior da área contida no processo de Identificação, Delimitação e Demarcação - RCID da Terra Indígena Pataxó Barra Velha do Monte Pascoal, no qual reconhecida a área de 52.748 hectares, conforme o **Despacho/Presidência da FUNAI, n.º.04, de 27 de fevereiro de 2008**, publicado no Diário Oficial da União - DOU, n.º. 41, de 29 de fevereiro de 2008, Seção 1, fls, 109 a 113⁵, como explicitado.

Logo, as atitudes dos Deputados Federais demandados não apenas ignoram este fato jurídico e histórico, como acirram significativamente as tensões já existentes entre as Comunidades Indígenas Pataxó e os ocupantes não indígenas daquela região. O comportamento, vindo de figuras

5 Disponível em <pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/02/2008&jornal=1&pagina=109&totalArquivos=176> Acesso em 04/04/2024





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

públicas e autoridades políticas, não apenas tem uma influência negativa maior na formação da opinião da sociedade acerca da legitimidade dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, que, frise-se, estão previstos no artigo 231 da Carta Magna, como encorajam ações hostis violentas por parte de terceiros que se opõem à presença desse Povo Originário na Terra Indígena de Barra Velha, o que se concretizou.

É de bom tom salientar que as dificuldades enfrentadas pelos indígenas na ocupação da área remontam, pelo menos, aos anos de 1805, mas, somente em 1861 foi criada a Aldeia Barra Velha para reunir os índios que viviam em volta da Vila de Prado/BA. No início do Século XX, os cacauicultores e pecuaristas começaram a adentrar nas terras dos Pataxós e iniciaram o arrendamento delas. Em 1951, os Pataxós foram perseguidos, mortos e muitos foram forçados a abandonar suas terras. Esse massacre foi denominado "Fogo de 51". Por isso, quando da criação do Parque Monte Pascoal em 1961, os indígenas não reagiram com medo que o massacre histórico recomeçasse. Porém, após essa data, os indígenas se reagruparam e voltaram a reivindicar seus territórios.

Ademais, em 16 de março de 2005, por meio da Portaria nº 376/PRES, foi formalizado o Relatório de Fundamentação Antropológica - GT de Revisão de Limites da TI Barra Velha e Identificação de Corumbauzinho. Porém, somente em 29 de fevereiro de 2008, a FUNAI publicou o resumo do RTID de Barra Velha no Diário Oficial da União. Contudo, o referido RTID não incorporou todas as reivindicações territoriais dos Pataxós, pois excluiu áreas tidas como vitais para a reprodução sociocultural e econômica desse povo indígena, culminando em contestação por parte dos indígenas,





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

mas os argumentos não foram acolhidos pela FUNAI, de modo que o procedimento seguiu para a apreciação ministerial e confecção de portaria declaratória.

A questão é que os erros históricos reiterados agravam a situação de vulnerabilidade do Povo Indígena Pataxó, evidenciando a gravidade da abordagem inadequada, despropositada, invasiva, intimidatória e desrespeitosa dos Deputados Federais demandados. Atitudes, como enfatizado, que **não apenas elevam o risco aos Povos Indígenas da região (sabidamente conflituosa, frise-se), mas também impulsionam tragédias evitáveis como todas as vidas perdidas relatadas, notadamente a da pajé Nega Pataxó.**

Inevitável, via de consequência, o ajuizamento da presente demanda judicial, a fim de instar o Poder Judiciário para adoção das medidas reparatórias necessárias.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Direito fundamental das comunidades indígenas ao reconhecimento e necessidade de preservação da sua cultura tradicional e da garantia do seu desenvolvimento. Constituição da República de 1988. Direito originário sobre as terras por eles ocupadas

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 231, reconhece aos índios *“sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”*





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

E, no plano internacional, a Corte Inter-americana de Direitos Humanos, ao julgar o histórico **caso Mayagna (Sumo) Awas Tingini vs. Nicaragua**, reconhece a imprescindibilidade dos territórios ocupados pela comunidade indígena como fundamental à sua integridade e sobrevivência:

A história da prática e da política dos Estados na América Latina, com respeito à terra indígena, é longa e dramática. Antes da conquista e da colonização e antes da formação dos Estados nacionais, os povos indígenas e suas terras formavam um todo, um todo único. A isto se veio a sobrepor o Estado Nacional, o qual na maioria dos países assume uma propriedade sobre terras que ancestralmente correspondiam e correspondem a povos indígenas. Nos séculos XIX e XX, os Estados declararam grandes espaços geográficos do território americano como terras baldias, como terras nacionais e assumiram o direito de dispor dessas terras, sem levar em consideração os direitos originários, os direitos históricos, e a presença física de povos indígenas organizados de diferentes formas nestas terras desde tempos imemoriais. Os problemas surgem quando os Estados decidem titular estas terras ou outorgar concessões ou permitir desmontes, autorizar a utilização destas terras para outras finalidades determinadas por interesses econômicos diversos. Nesses momentos é quando muitos povos indígenas percebem que não são, juridicamente falando, os donos autênticos dos territórios que tradicionalmente ocupam.

(...)

12. Em diversos países da América, os grupos étnicos indígenas, cujos antepassados - povoadores originais do Continente - construíram antes da conquista e colonização instituições jurídicas que se mantêm vigentes, em certa medida, estabeleceram especiais relações de fato e de direito a propósito da terra que possuíam e da qual obtinham seus meios de subsistência. Estas figuras jurídicas, que traduzem o pensamento e o





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

sentimento de seus criadores e se encontram revestidas de plena legitimidade, enfrentaram a erosão de múltiplas medidas adotadas a partir da conquista. Porém, sobreviveram até nossos dias. Diversas legislações nacionais as reassumiram e contam com o respaldo de respectivos instrumentos internacionais, que reivindicam os interesses legítimos e os direitos históricos dos primitivos habitantes da América e de seus sucessores.

149. Dadas as características do presente caso, é necessário fazer algumas precisões a respeito do conceito de propriedade nas comunidades indígenas. Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações. - grifos acrescentados

Importante destacar também que na Sessão Plenária do dia 27/9/2023, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao apreciar o Tema 1.031 da Repercussão Geral, fixaram as seguinte teses, que reforçam a natureza originária do direito dos indígenas às terras que ocupam:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

No caso em análise, conforme narrado, a Terra Indígena de Barra Velha fora implantada em 1861 e homologada pelo Decreto nº 396, de 24 de dezembro de 1991, com cerca de 8.627 hectares. A Comunidade Indígena Pataxó Goti Mirim está localizada no interior da área contida no processo de Identificação, Delimitação e Demarcação - RCID da Terra Indígena Pataxó Barra Velha do Monte Pascoal, no qual reconhecida a área de 52.748 hectares, conforme o **Despacho/Presidência da FUNAI, nº.04, de 27 de fevereiro de 2008**, publicado no Diário Oficial da União - DOU, nº. 41, de 29 de fevereiro de 2008, Seção 1, fls, 109 a 1131.

4.2 - O direito sob o marco da pluriétnicidade e da multiculturalidade⁶

É fato que trinta e cinco anos depois de promulgada a Constituição da República de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável.

6 O tópico incorpora importantes passagens do artigo "O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade" e "A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada" da Subprocuradora-Geral da República aposentada Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Utilizados argumentos e trechos, também, de ações judiciais similares (*links nos autos*) propostas por outros membros do Ministério Público Federal.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

E esta compreensão está reforçada por vários documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, com destaque para a Convenção 169 da OIT, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e, mais recentemente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A noção central é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos titulares de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (Preâmbulo da Convenção 169 da OIT).

Rompe-se com o conhecimento caracterizado pelo logocentrismo, pela semelhança, pela adequação, pela unidade, que inicialmente são questionados por Nietzsche, que o vê como desconhecimento, na medida em que, ao esquematizar, ao assimilar as coisas entre si, ignora as diferenças e cumpre seu papel sem nenhum fundamento na verdade.

Seguem-se Heidegger, Adorno, Foucault e Derrida, a denunciar a colonização da diferença pelo sempre igual e pelo homogêneo e anunciam o reino do fragmento contra a totalização, do descontínuo e do múltiplo contra as grandes narrativas e as grandes sínteses.

Compreendeu-se que o Direito nunca foi cego à qualidade e às competências das pessoas. Ao contrário, operava com classificações, com elementos binários: homem x





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

mulher; adulto x criança/ idoso; branco x indígenas/ pretos/ pardos; proprietário x despossuído; são x doente.

Ao primeiro elemento dessas equações, imprimia-se um valor positivo; ao segundo, negativo. A incapacidade relativa da mulher e a tutela dos índios são alguns dos emblemas desse modelo. Assim, o sujeito de direito, aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são.

Os vários movimentos reivindicatórios (feministas, negro, LGBTQIA+), revelam a face hegemônica do Direito e se põem em luta para alterá-lo. O quadro atual, resultado de todo esse processo, é de um Direito que, de um lado, abandona a visão atomista do indivíduo e o reconhece como titular de identidades complexas e multifacetadas. De outro, recupera o espaço comum onde são vividas as suas relações definitórias mais importantes.

A Constituição de 1988 passa a tratar não só de direitos coletivos, mas também de **espaços de pertencimento, de territórios, com configuração em tudo distinta da propriedade privada**. Esta, de natureza individual, com o viés da apropriação econômica. Aqueles, como *locus* étnico e cultural. O seu artigo 216, ainda que não explicitamente, descreve-os como espaços onde os diversos grupos formadores da sociedade nacional têm modos próprios de expressão e de criar, fazer e viver (incisos I e II).

É interessante observar, neste ponto, a identidade entre a formulação constitucional e a de Ludwig Wittgenstein. Este defende que o significado de uma palavra





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

decorre do uso de que dela se faz e que os jogos de linguagem e as formas de vida são extremamente variados. Daí por que a linguagem é convencional e diferente nas distintas culturas. O autor assevera o seguinte: *“Na linguagem os homens estão de acordo. Não é um acordo sobre as opiniões, mas sobre o modo de vida. Para uma compreensão por meio da linguagem, é preciso não apenas um acordo sobre as definições, mas (por estranho que pareça) um acordo sobre os juízos.”*⁷

A Convenção 169 da OIT disciplina nova relação entre o Estado e os povos indígenas e as comunidades tradicionais. Essa circunstância é facilmente identificada se confrontada com o texto normativo que lhe é anterior e que é por ela expressamente revogado: a Convenção n. 107 da própria OIT. Enquanto esse último documento consignava como propósito a assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional, o presente, já em seu preâmbulo, evidencia a ruptura com o modelo anterior. Está expresso em seu texto:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram; (...)

7 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigationes filosóficas*. México: UNAM, 1988, p. 94.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

A base da Convenção é a universalidade dos direitos humanos: os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. A vulnerabilidade histórica dos povos indígenas, submetidos a práticas coloniais brutais, fez com que a Convenção exigisse que o Estado adote as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

4.3 - A violência e o racismo contra os povos indígenas

É de se ressaltar, por relevante, que de acordo com o relatório “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil”, dados de 2019, elaborado pelo CIMI - Conselho Indigenista Missionário, a lógica do pensamento atualmente dominante carrega três graves características:

(i) desqualificação dos povos indígenas enquanto sujeitos de direitos, com frases propagadas pelas altas autoridades governamentais de que “índio não precisa de terra e deve ser integrado à sociedade”;

(ii) desvalorização das formas e dos processos de produção dos povos indígenas, reativando estereótipos de improdutivo e obsoleto, motivo pelo qual as terras demarcadas para seu usufruto exclusivo poderiam ser disponibilizadas aos produtores; e

(iii) desumanização da pessoa do indígena que, historicamente, tem sido considerado um estorvo, um empecilho a ser removido, o que promove as mais





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

variadas formas de agressão, como intolerância, racismo, negligência estatal, invasão de territórios, ameaças e assassinatos.”⁸

E consoante a definição proposta pela **Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura)** na **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais**, em seu artigo 2º, item 2, é possível compreender o racismo da seguinte maneira:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a ideia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e segurança internacional.

O racismo pode ser compreendido, portanto, como um sistema sobre o qual se apoia determinado segmento populacional considerado como racialmente superior, a fim de conduzir e subjugar um outro tido como inferior.

⁸ RELÁTORIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019 – Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>> Acesso em 03/04/2024.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

Isso porque, dentre os grupos que apresentam situação de vulnerabilidade social, como mulheres, pessoas LGBTQIA+ e negras, os indígenas são, notadamente, o grupo contra quem existe maior grau de conforto na promoção de ataques e proposição do extermínio de sua condição especial de forma pública. Não é visível quanto ao Povo Pataxó?

De fato, enquanto os movimentos negro, feminista e LGBTQIA+ conseguiram capitalizar suas demandas e transformar-se em força política de peso e inseri-las no quadro da política, os indígenas, de forma geral, são objetos de uma indiferença atroz.

Dessa forma, muito embora todos os grupos vulneráveis sofram preconceito, verifica-se que este se dá em maior ou menor grau de severidade: ninguém pode chegar na esfera pública e fazer declarações explicitamente racistas contra pessoas negras ou LGBTfóbicas, mas há certo grau de tolerância com declarações ou condutas eminentemente racistas contra os povos indígenas.

Para César Augusto Baldi, o imaginário político-social associa os indígenas a um estágio de incapacidade civil, cooptação, manipulação e necessidade de tutela, em um estado de “menoridade”, mas nunca como um sujeito de direitos. Todavia, **o ordenamento constitucional rompeu com tais parâmetros e reconheceu a plena capacidade das populações indígenas, desvinculou as políticas indigenistas do padrão de assimilação ou aculturação e possibilitou o ingresso em juízo em defesa de seus direitos e**





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

interesses pelas próprias comunidades, organizações ou indivíduos (art. 231, Constituição da República).⁹

A Constituição da República estabelece, dentre os seus objetivos fundamentais, consabe-se, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF).

O art. 5º, da Carta Magna reforça a ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a prática de discriminação, ao reconhecer o racismo como crime inafiançável e imprescritível (inciso XLII).

A discriminação racial também viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, inc. III, CF), assim como os direitos à vida, à liberdade e à igualdade.

A Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) define a discriminação racial ou étnico-racial como toda *“distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”* (art. 1º, inciso I).

9 BALDI, César Augusto. INDÍGENAS: CONSTITUIÇÃO, RACISMO E COLONIALISMO. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indigena_constituicao_racismo_e_colonialismo.pdf/view>





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

As condutas praticadas pelos Parlamentares Federais demandados demonstram a naturalização de atos discriminatórios contra essa população vulnerável na sociedade brasileira. Isso constitui terreno fértil para a reprodução simbólica dessas ideias e contribui com a disseminação e/ou perpetuação destes mesmos atos e ideias desprezíveis em nosso meio social, em incontestável contrariedade ao que dispõe a legislação pátria.

A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, marco no direito internacional, passou a reconhecer e tutelar direitos endereçados aos grupos vulneráveis, como as crianças, os idosos, as mulheres, as pessoas vítimas de tortura, as pessoas vítimas de discriminação racial no intuito de coibir *“situações nas quais se verifique a anulação ou restrição de reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública” decorrentes de “distinções, exclusões, restrições ou preferências baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”.*

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatadas de Intolerância, promulgada com *status* de emenda constitucional, considera que a discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. Leva-se em conta que as vítimas do racismo e da discriminação racial nas Américas são os povos indígenas.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

Nos termos dos arts. 1.1 e 1.6 da Convenção, a reprodução ou disseminação do racismo contribui para a perpetuação das condições sociais de discriminação racial contra os povos indígenas, mediante manifestações evidentemente desrespeitosas, com exacerbada carga de preconceito às características, à dignidade e à honra dos indígenas pelo simples fato de serem diferentes. Em seu artigo 4 consta, ainda, o seguinte:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:(...) v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas; vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1; vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais; viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial; ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;

As ações praticadas pelos Deputados Federais demandados, repise-se, além de inadequadas, despropositadas, invasivas, intimidatórias e desrespeitosas, não apenas elevam o risco aos Povos Indígenas da região, mas também incitam à discriminação contra eles e promovem a sua perpetuação, com resultados trágicos, como explicitado.

4.3 – Da responsabilidade civil pelo Dano Moral e Dano Existencial causado aos Povos Indígenas

A responsabilização dos Parlamentares Federais demandados, na seara infraconstitucional, encontra amparo no disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil e artigo 1.º, inciso II, da Lei da Ação Civil Pública:

Código Civil

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Lei de Ação Civil Pública

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; (...)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já manifestou o entendimento de que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. No Recurso Especial 636.021, em 2008, a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi bem ponderou no seu voto que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor criou “direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”¹⁰. Neste sentido, a 2.^a Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº1.057.274, considerou que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos, tendo em vista que **“o dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo”**, cabendo trazer à colação:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA

10 Naqueles autos, importante asseverar, classificou-se como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos que, uma vez lesionados, geram um dano não patrimonial, que deve ser compensado: “Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de dano extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL - 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 - STJ)

E na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, “o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo moral coletivo. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: isso quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há se como cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não#pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil".

E sobre a possibilidade de condenação por danos morais coletivos, imperioso colacionar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO. 1. **Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral.** 2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. 3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação. (AC 200371010019370, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2006.) - grifos acrescidos

ADMINISTRATIVO. UNIVERSALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEI No 9.472/97. COMUNIDADES INDÍGENAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO OU OFENSA DE DIREITO OU VALORES DE UMA COLETIVIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. 1. Recurso contra sentença, na





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

parte em julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, pois, nada obstante o reconhecimento de ter havido omissão por parte das rés, não houver a individualização das vítimas e a efetiva comprovação do dano moral. 2. Consoante o Plano de Metas traçado, em razão dos índices populacionais das aldeias indígenas, até 31 de dezembro de 2003, pelo menos um telefone de uso público deveria ter sido instalado em cada aldeia indígena, o que não ocorreu. Restou descumprida a obrigação legal de individualização dos serviços de telefonia pública conforme previsto no art. 1º da Lei no 9.472/97 e no Decreto no 2.592/98. 3. Certo é que o dano moral coletivo é aquele que surge com a violação ou ofensa a direitos e/ou valores de uma dada coletividade, dispensando à sua configuração a individualização das vítimas, posto que, se ocorrente, atinge toda comunidade. Precedente: STJ, REsp no 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010. 4. O dano moral coletivo atingiu os direitos de personalidade das comunidades indígenas, ou seja, dos grupos que convivem nas aldeias e que não tinham acesso à telefonia pública. 5. Não há que se falar em ausência de efetiva comprovação do dano moral, que se caracteriza pela simples omissão na prestação do serviço de telefonia pública local, em descumprimento à Lei no 9.472/97 e Decreto no 2.592/98. 6. Conquanto se possa dizer que a ANATEL, na condição de agência reguladora, tenha, de igual modo, sido omissa, não lhe pode ser imputada a responsabilidade de indenizar o dano moral coletivo, já que a ela caberia apenas fiscalizar e não instalar os telefones públicos. 7. À falta de critérios objetivos, a precificação do dano moral revela-se tarefa das mais árduas para o julgador. Não pode arbitrar valores elevados, sob





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

pena de ensejar enriquecimento sem causa. Em contrapartida, não deve se limitar a quantia módica, sob pena de não reparar o dano e não trazer nenhuma consequência ao responsável pelo ilícito praticado. 8. Apelação provida em parte, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, condenando a Telemar Norte Leste S/A ao pagamento da indenização, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das 07 aldeias indígenas, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula no 54/STJ) e correção monetária a partir de agora, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 00165181020044013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:223.)

4.4 Da ausência de imunidade parlamentar

Consigne-se, pois, que a imunidade material conferida aos parlamentares não tem condão de prerrogativa absoluta, restringindo-se a opiniões externadas, dentro ou fora do recinto do Poder Legislativo, mas no exercício do mandato ou em razão dele - não se estendendo, por conseguinte, a palavras que possam causar danos a outrem quando essa manifestação estiver dissociada daquele.

Nessa toada, frise-se, eventual tentativa de vincular as atitudes intimidatórias ao exercício do mandato não se sustenta, vez que - não se alinhando a intervenções na produção legislativa ou fiscalização do Poder Executivo - as condutas dos demandados extrapolaram, demasiadamente, o direito de crítica e de opinião inerente à função parlamentar





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

e do próprio processo democrático. Apesar de não se restringir ao âmbito da Casa Legislativa, “sua atuação tem que se enquadrar nos marcos de um comportamento que se constitua em expressão do *múnus parlamentar*, ou um *prolongamento natural desse mister*” - não podendo se configurar em *intuitu personae*, mas *intuitu functionae*.

Resta claro, nessa trilha, que o comportamento dos demandados não guarda relação direta com o exercício da função parlamentar, não se encontrando, desse modo, acobertados pela imunidade conferida aos congressistas em suas opiniões, palavras e votos, quando proferidas fora do recinto legislativo. Assim, não atendido está o pressuposto fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da relação de causalidade entre as palavras proferidas, fora da casa legislativa, pelos Deputados Federais demandados:

(...) A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (“*locus*”) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática “*in officio*”) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática “*propter officium*”). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - estende-se a palavras





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. (...) Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra (INQ 2874/ AgR/ DF. Relator Ministro Celso de Mello. Dje 01.02.2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

4.5. Da necessidade de reparação ao dano moral coletivo. Danos *in re ipsa*

Tratando-se de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente - **danos *in re ipsa*** -, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

O doutrinador Carlos Alberto Bittar Filho¹¹ conceitua o dano moral coletivo como:

(...) injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

11 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano Moral Coletivo no atual contexto brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo. Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

A sua vez, expõe André de Carvalho Ramos¹²:

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...) Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda dos valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

Nesse rumo, como muito bem conceituado por ROBERTO DE RUGGIERO, **"basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito"**¹³. Dessa forma, em relação ao dano moral não se exige a narrativa e a prova do prejuízo, mas apenas a violação de um direito legalmente previsto - violação essa devidamente narrada. Esse entendimento tem encontrado guarida no Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a **responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)**, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo" (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97) [destacado]. Esses prejuízos, embora essencialmente imateriais, devem ser ressarcidos em dinheiro, porque "este é o denominador comum dos valores, e é

12 RAMOS, André de Carvalho. **Ação Civil Pública e o dano moral coletivo**. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998, p. 82.

13 Instituições de Direito Civil, tradução da 6ª edição com notas do Dr. Ary dos Santos, Ed. Saraiva, São Paulo, 1937.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

nesta espécie que se estima o desequilíbrio sofrido pelo lesado" (na lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA).

Nessa esteira, aliás, oportunas são as palavras do jurista Sérgio Cavalieri Filho, uma das maiores autoridades sobre o tema da responsabilidade civil:

Daí ser imperioso conceber o dano moral coletivo como ofensa a valores coletivos, lesão a sentimentos da coletividade, que causam desgosto, angústia, insegurança, inquietude aos membros da sociedade. **De forma objetiva e sintética pode-se então conceituar o dano moral coletivo como sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de inquietude ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como o meio, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultura, paisagístico etc¹⁴.** (Grifou-se).

Igualmente, o Egrégio Superior de Justiça - STJ reconhece a possibilidade de fixação de indenização por dano moral coletivo, o qual deve ser aferido *in re ipsa*, como se observa nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter o reconhecimento da invalidade e a decretação de nulidade dos credenciamentos, permissões, concessões, autorizações, contratações e demais atos efetivados

14 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade ambiental**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 134.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

em matéria de sorteios, na modalidade de bingos e lotéricas, com base no Decreto estadual 40.593 ou em qualquer outra legislação, no âmbito estadual, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. III. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o caso em apreço encerra típica hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os consumidores de bilhetes lotéricos, sob o enfoque da violação à honra, à honestidade", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.342.846/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa.** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. (...) Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.342.846/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.) - grifos acrescidos

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO. ARTS. 1º, 99 E 231, V, DO CÓDIGO DE





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB (LEI 9. 503/1997). TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DAS PESSOAS E CONSUMIDORES, ASSIM COMO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA JUDICIAL PREVENTIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ASTREINTE. **DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS**. OCORRÊNCIA. ARTS. 1º, IV, E 3º DA LEI 7.347/85. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATOS NOTÓRIOS. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS COLETIVOS 14. É fato notório (art. 374, I, do CPC) que o tráfego de veículos com excesso de peso provoca sérios danos materiais às vias públicas, ocasionando definhamento da durabilidade e da vida útil da camada que reveste e dá estrutura ao pavimento e ao acostamento, o que resulta em buracos, fissuras, lombadas e depressões, imperfeições no escoamento da água, tudo a ampliar custos de manutenção e de recuperação, consumindo preciosos e escassos recursos públicos. Ademais, acelera a depreciação dos veículos que utilizam a malha viária, impactando, em particular, nas condições e desempenho do sistema de frenagem da frota do embarcador/expedidor. Mais inquietante, afeta as condições gerais de segurança das vias e estradas, o que aumenta o número de acidentes, inclusive fatais. **Em consequência, provoca dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, prejuízo esse atrelado igualmente à redução dos níveis de fluidez do tráfego e de conforto dos usuários.** Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (an debeatur), verifica-se a imprescindibilidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do quantum debeatur. 15. Recurso Especial provido, para deferir o pleito de tutela inibitória (infrações futuras), conforme os termos e patamares requeridos pelo Ministério Público Federal na petição inicial, devolvendo-se o feito ao juízo a quo a fim de que proceda à fixação dos valores dos danos materiais e morais coletivos e difusos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1574350 2015.03.15458-4, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2019) - grifos.

A razão de decidir utilizada pela Corte Especial é aplicável ao caso em exame, bem como as lições relacionadas ao denominado dano existencial.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

O dano existencial, de origem no direito italiano, como categoria independente, decorre do reconhecimento da necessidade de se proteger atividades realizadoras da pessoa, o seu bem-estar, a sua felicidade. É uma formulação de certa forma assemelhada ao que os franceses denominam de "danos à vida de relação" (*préjudice d'agrement*) e ao que o direito inglês, o direito australiano e o direito estadunidense chamam como *loss of amenities of life, loss of enjoyment of life ou hedonic damages*. (RAMPAZZO, 2009, p. 14). O dano existencial, que diz respeito aos projetos de vida das pessoas e a suas relações, é uma lesão de natureza extrapatrimonial que atinge diretamente a condição de existência do lesado e a forma com a qual este se comunica com o mundo, de modo que a vítima tem sua rotina alterada e suas metas de vida obstaculizadas (SILVA; MODESTO, 2019, p. 341).

É pertinente compreender e valorar, e aqui vem à luz Serge Moscovici, a representação social que os povos indígenas têm de suas próprias vidas: as relações que mantêm consigo próprios, com os demais e com a natureza. Como leciona o psicólogo francês, percebemos o mundo (e as relações que mantemos com ele e nele) a partir do ambiente em que vivemos. Fazemos isso processando informações (sobre fenômenos, pessoas, animais, plantas, acontecimentos etc.) e daí resulta a nossa compreensão sobre os outros, sobre nós mesmos e sobre tudo que há ou parece haver.

A representação social, no dizer do autor (MOSCOVICI, 2007, p. 30-42):

vê o ser humano enquanto ele tenta conhecer e compreender as coisas que o circundam e tenta resolver os enigmas centrais de seu próprio nascimento, de sua existência corporal, suas humilhações, do céu que está acima dele, dos estados





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

da mente de seus vizinhos e dos poderes que o dominam: enigmas que o ocupam e preocupam desde o berço e dos quais ele nunca para de falar.

Por outro lado, deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos às coletividades indígenas somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória - *punitive or exemplary damages*¹⁵ -, mediante a fixação de indenização pelos danos causados.

Trata-se, de fato, do caráter punitivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de finalidade que a todos aproveita, como também objetiva punir aqueles que, de forma ilícita, como no caso dos autos, violaram interesse metaindividual.

Não obstante a desnecessidade de demonstração do prejuízo, no presente caso, **o dano à comunidade indígena é manifesto**, pois a conduta dos demandados violou os direitos humanos consagrados internacionalmente e positivados em cláusula pétrea de nossa Carta Maior. **A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 231, reconhece aos índios, aos povos indígenas, "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" e, conforme o artigo 13 da Convenção nº 169 da OIT, os Estados deverão respeitar "a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação".**

15 Nesse sentido: STF, AI 455846/RJ, Min.-Relator CELSO DE MELLO, j. 11/10/2004, Informativo 364.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

É, pois, de se rememorar:

Os Parlamentares Federais, no local, **embora sem integrar o Poder Judiciário (a quem cabe constitucionalmente tratar das questões concretas - e processos judiciais decorrentes - envolvendo controvérsias fundiárias e/ou territoriais), agiram como se tivessem alguma função a exercer ali. Afinal, o que lá foram fazer?**

Ora pois, esse DD. Juízo Federal bem sabe o esforço de todos os envolvidos no sistema judicial pela busca de soluções pacíficas para os conflitos instalados. **A causa indígena tem repercussão internacional, a todo momento.**

Deveras, falas como... "não está em processo nenhum. É mentira. Isso é conversa mole. Aqui é propriedade privada; tem escritura; tem tudo"; ou... "Não, nós já sabemos, não tem que provar"; "vocês entraram na casa do cara, estouraram o cadeado, arrancaram o vaqueiro aqui de dentro"; e ainda... "A prova é você aqui dentro. Você aqui dentro é uma prova. Você está em uma fazenda dos outros. Essa é a prova. A sua presença"... A questão é o seguinte: vocês tocaram a turma para fora. Esse é um fato. Depois foi se fazer de vítima.

(Deputado Federal Ricardo Salles).

Ou, em linha semelhante... "O que importa é o seguinte. Tem uma pessoa que mora aqui, que tem a escritura da casa, escritura do terreno, que foi colocada para fora da sua residência. E o que o senhor está dizendo não é verdade, porque não tem nenhum processo que já doa a terra para vocês, para vocês arrancarem uma família aqui de dentro, uma família que tinha toda a sua história nesse espaço, vocês arrancaram à força. Essa é a realidade. Essa é a realidade"; e mais: "Pode invadir que não tem problema? É isso?"...

(Deputado Federal Luciano Zucco)





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

São, pois, falas que não contribuem em absolutamente nada para pacificar a região. São, também, desprovidas de mínimo fundamento, porquanto os demandados, é evidente, nada testemunharam. Ouviram alguma versão, a tomaram como “verdade”, sem processo, sem contraditório, sem apuração e, mais grave, resolvem se deslocar ao local, acompanhados da Polícia Federal, para intimidar os indígenas e ofendê-los em sua própria existência e dignidade na busca pelos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados e, como asseverado pela Coordenação Regional da FUNAI no Sul da Bahia, em território localizado “no interior da área contida no processo de Identificação, Delimitação e Demarcação – RCID da Terra Indígena Pataxó Barra Velha do Monte Pascoal, no qual corresponde a 52.748 hectares, conforme o Despacho/Presidência da FUNAI, nº.04, de 27 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União – DOU, nº. 41, de 29/02/2008, Seção 1, fls, 109 a 113.

E o comportamento se torna ainda mais grave e repreensível ao se considerar a função exercida pelos demandados, Deputados Federais, que deveriam, com maior razão, zelar pelo respeito às leis, à Constituição da República, à promoção da igualdade e à eliminação de todas as formas de discriminação. As atitudes, vindas de autoridades políticas, têm um impacto negativo na opinião pública quanto à legitimidade dos direitos dos indígenas sobre suas terras, o que configura manifesta violação à própria razão de ser e existir desse Povo Originário. Ademais, a postura dos demandados tem o potencial de alimentar o discurso de ódio (hate speech) em nossa sociedade em desfavor de grupos mais vulneráveis como a comunidade indígena, atentando-se assim contra a própria harmonia social.





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

E discorrendo sobre a reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, vale transcrever os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli¹⁶:

“(…) a Lei n. 12.966/14 introduziu na LACP a proteção coletiva à honra e à dignidade desses grupos. A honra compreende dois aspectos: a) o subjetivo, que é o sentimento que se tem de si sobre o próprio valor moral e social (ou seja, a consciência que alguém tem de si mesmo sobre seu patrimônio moral, ou autoestima); b) o objetivo, que é o sentimento de apreço e respeito que nos é ou nos deve ser destinado socialmente (ou seja, a consideração que nos é ou nos deve ser devotada no meio em que vivemos, ou estima social). Destarte, sob o aspecto objetivo, todas as pessoas merecem respeito, apenas porque são pessoas, independentemente de boa fama ou reputação. Já a dignidade está ligada à honra subjetiva, ou seja, como ensinou Nelson Hungria, ‘é o sentimento da nossa própria honorabilidade ou valor moral’. Na ofensa subjetiva, são atingidos os indivíduos discriminados; na ofensa objetiva, é atingida toda a coletividade, mesmo aqueles que não integrem o grupo discriminado. Dessa maneira, as ações que importem ofensa tanto à honra subjetiva como objetiva de grupos ditos raciais, étnicos ou religiosos configuram violação ao inc. VII do art. 1º da LACP.”

Por fim, cumpre salientar que a quantia indenizatória (a ser quantificada no momento processual oportuno) deverá ser revertida ao Povo Indígena da etnia Pataxó ocupante da Terra Indígena de Barra Velha, uma vez que

16 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 33. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 887-888).





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

seus integrantes é que foram o alvo das ofensas proferidas pelos demandados, de modo que são aqueles que merecem ser compensados pelos danos morais e existenciais. **A condenação dos demandados ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais causados servirá também para desestimular no futuro a prática de tais condutas ofensivas à honra e à dignidade dos Povos Indígenas.**

4.6 Da quantificação da indenização

A necessidade de responsabilização pelos fatos objeto destes autos, envolvendo dano moral coletivo/dano existencial, como bem pontuado em aresto do Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorre da "(...) **prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta)**" (Grifou-se).

E, com esse propósito, "a **quantificação do dano moral coletivo** reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a **relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo** (se presente), a verificação da reincidência e o **grau de reprovabilidade**





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165) (...)”¹⁷.

Logo, nesse toar, vale trazer à baila, para além de todo o descrito, a situação econômica dos demandados, conforme declaração de bens apresentada perante o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, nas últimas eleições.

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

RICARDO SALLES
Deputado Federal - SÃO PAULO/BR
Partido Liberal - PL
CNPJ - 47.470.480/0001-18

Eleito
Foto para urna

Consta da urna
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

Deferido
Situação Partido/Federação/Coligação

Página Inicial / Lista de Candidatos / Candidato / Lista de Bens

R\$3.970.000,00
Total em Bens

- Total de bens declarados pelo demandado, **Deputado Federal Ricardo Salles**, na Eleição Geral Federal 2022, no valor de **R\$ 3 milhões e 970 mil.**

(Disponível em: <<https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/SP/250001611315/bens>>. Acesso: 15 abr. 2024).

17 RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.056 - MG (2015/0144640-6)





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

TENENTE CORONEL ZUCCO
Deputado Federal - RIO GRANDE DO SUL/BR
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS
CNPJ - 47.386.606/0001-70

Eleito
Foto para urna

Consta da urna
Situação Candidato ?

Deferido
Situação Candidatura ?

Deferido
Situação Partido/Federação/Coligação ?

Página Inicial / Lista de Candidatos / Candidato / Lista de Bens

R\$389.348,00
Total em Bens

- Total de bens declarados pelo demandado, **Deputado Federal Tenente Coronel Zucco**, na Eleição Geral Federal 2022, no valor de **R\$ 389 mil**.

(Disponível em: <<https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001601587/bens>>. Acesso: 15 abr. 2024).

5) DOS PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, requer:

5.1) a citação dos demandados, os Deputados Federais RICARDO AQUINO SALES e LUCIANO LORENZINI ZUCCO;

5.2) A condenação dos demandados à obrigação de dar, consubstanciada no pagamento de indenização em valor a ser quantificado no momento processual oportuno (**em quantia não inferior a, pelo menos, 10% do patrimônio verificado de cada um dos demandados, com atualização monetária e juros**),





MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

pelos danos morais coletivos/existenciais causados ao Povo Indígena da etnia Pataxó ocupante da Terra Indígena de Barra Velha, a quem deverão ser revertidos os montantes;

5.3) a intimação do **Ministério dos Povos Indígenas - MPI** e da **Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI**, para que informem se possuem interesse em atuar na lide e, em caso afirmativo, em que posição processual;

5.4) sejam os demandados condenados a suportar os ônus da sucumbência e demais despesas processuais;

Requer provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em lei, em especial, do apuratório que instrui esta Ação Civil Pública, anexo, bem como dos demais meios de prova que serão especificados oportunamente após a efetivação do contraditório e a definição dos eventuais pontos controvertidos da demanda judicial.

Outrossim, informa-se, em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, que este MPF está à disposição para a realização de audiência de conciliação, caso os demandados manifestem interesse na autocomposição.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos processuais.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

